



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03369/11

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Órgão/Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Belém
Exercício: 2010
Responsável: Edna Berto Lira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA “B” DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01058/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03369/11 referente à **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM**, sob a responsabilidade da Sra. Edna Berto Lira, referente ao exercício financeiro de 2010, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES** as referidas contas;
- 2) **RECOMENDAR** à Gestão do referido Fundo, no sentido de adotar o que estabelece a Lei Municipal nº 11/2005, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social, em seu art. 3º, inciso I, que atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade de gerir o Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de julho de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03369/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo Eletrônico TC 03369/11 trata da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BELÉM**, sob a responsabilidade da Sra. Edna Berto Lira, referente ao exercício financeiro de 2010.

Criado pela Lei Municipal nº 11/2005 de 04/03/2005, o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com natureza jurídica de Fundo Especial, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meio para o funcionamento das ações na área de assistência social.

A análise da Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, destaca que:

- a) os demonstrativos que compõem a presente Prestação de Contas estão em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
- b) a receita arrecadada importou em R\$ 757.632,42, sendo constituída de transferências do Fundo Nacional de Assistência Social (41,96 %), Outras Participações na Receita do Estado (7,34%), Transferências da Prefeitura (50,03%) e Receita Patrimonial (0,67%);
- c) a despesa realizada foi da ordem de R\$ 778.565,97;
- d) a despesa com pessoal correspondeu a R\$ 173.061,30.

Além destes aspectos, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- a) Atraso de quatro dias no envio da PCA ao TCE;
- b) Déficit orçamentário no valor de R\$ 20.933,55;
- c) Despesas não licitadas no montante de R\$ 83.803,84.

A Unidade Técnica apresentou ainda a recomendação de que as contas do Fundo deveriam ser apresentadas consolidadas com a Prefeitura, tanto nos balancetes mensais quanto na Prestação de Contas Anual.

Citada para comparecer aos autos, a Gestora apresentou defesa, cuja análise por parte da Auditoria evidencia que as irregularidades anteriormente apontadas foram todas sanadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista que o Órgão Técnico de Instrução considerou sanadas as irregularidades apontadas no Relatório Inicial das contas de gestão analisadas, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC N.º 03369/11

1) *JULGUE REGULARES* as contas da Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de Belém, Sra. Edna Berto Lira, relativas ao exercício de 2010;

2) *RECOMENDE* à gestão do referido Fundo, no sentido de adotar o que estabelece a Lei Municipal nº 11/2005, que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social, em seu art. 3º, inciso I, que atribui à Secretaria Municipal de Assistência Social a responsabilidade de gerir o Fundo, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

É a proposta.

João Pessoa, 03 de julho de 2012.

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Em 3 de Julho de 2012



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE



Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO